



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.531 - DF
(2015/0321101-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : DALVA OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO INAPTA A ALTERAR A CONCLUSÃO APRESENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA DISTINTA DA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.531 - DF
(2015/0321101-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : DALVA OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno no agravo interno em recurso recurso especial interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO INAPTA A ALTERAR A CONCLUSÃO APRESENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA DISTINTA DA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação da decisão, afirmando que *"a r. decisão agravada analisou o v. acórdão prolatado pelo Tribunal a quo de forma rasa, sem se ater às peculiaridades do caso em apreço – diligência cuja realização não demanda o mínimo revolvimento de matéria fático-probatória, haja vista tratar-se de fato incontroverso —, de modo que a apreciação das questões sobre as quais ainda pairam as omissões é de fundamental relevância para o deslinde da controvérsia"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a omissão apontada pela agravante é relevante ao deslinde do caso, questionando se seria possível que a seguradora comprovasse o cumprimento de liminar, *"cujo teor determina o custeio de procedimento médico"*, antes que a segurada solicitasse a realização do referido procedimento médico. Aduz ser *"certo que a liminar proferida em primeira instância impôs à embargante, como pontuou a r. decisão agravada, duas obrigações: autorizar a realização dos procedimentos solicitados pela segurada e comprovar o cumprimento dessa obrigação nos autos dentro do prazo de 72 horas – os quais foram fielmente atendidos pela agravante"*, *"Todavia, o provimento jurisdicional em questão não obrigou a agravante a buscar a agravada em sua casa e conduzi-la ao hospital mais próximo para que requeresse os procedimentos médicos de que carecia"*. Sustenta que não incidiria à espécie a Súmula 7/STJ, pois *"todas as premissas fáticas a embasarem as violações apontadas integram o decisum, razão pela qual não se busca a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a reavaliação jurídica de tais elementos, o que é absolutamente possível na instância especial, conforme já delineou a jurisprudência sedimentada no âmbito dessa Corte"*, restando *"incontroverso nos autos que 'o dia 16.10.2013 fora a data da solicitação da autorização, sendo certo que a liberação foi dada no mesmo dia (fls. 84/86)'"*. Assevera que *"em nenhum momento clama pelo revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente sua correta qualificação jurídica"*, argumentando que *"Não há qualquer inovação ou rediscussão de fatos, haja vista a agravante ter provocado essa Corte a tão somente qualificar juridicamente o seguinte fato:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inércia exclusiva da autora em requerer o atendimento médico deferido em liminar é capaz de configurar descumprimento da decisão judicial pela seguradora".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.531 - DF
(2015/0321101-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o recurso não comporta provimento.

No que tange aos argumentos pertinentes à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, além dos argumentos apresentados serem incompatíveis entre si, eles tornam incontroversa a premissa de que parte a decisão agravada para concluir pela inexistência de omissão relevante no presente caso, confirmando o acerto da decisão quanto ao ponto.

Observe-se que o recorrente afirma que a liminar proferida teria determinado "o *custeio de procedimento médico*", o que tornaria impossível a comprovação da liminar antes que a segurada solicitasse a realização deste. Contrariando tal assertiva, todavia, reconhece que a liminar determinou que fosse autorizada a realização do procedimento médico indicado e que fosse comprovada esta autorização. Transcrevo os trechos das razões recursais que evidenciam a incompatibilidade entre os argumentos apresentados:

*"6. Por oportuno, e para exata compreensão da omissão incorrida pelo v. acórdão recorrido, imperioso que se resuma o ponto nevrálgico da discussão ao seguinte questionamento: é possível que a seguradora comprove o cumprimento de liminar, **cujo teor determina o custeio de procedimento médico**, antes mesmo que a segurada solicite a realização do referido procedimento médico?"*

7. Desenganadamente a resposta a tal questionamento só pode ser negativa e exatamente sobre tais pontos permanecem as omissões perpetradas pelo v. aresto impugnado." (e-STJ fls. 374)

*"10. Noutro giro, é certo que a liminar proferida em primeira instância impôs à embargante, como pontuou a r. decisão agravada, **duas obrigações: autorizar a realização dos procedimentos solicitados pela segurada e comprovar o cumprimento dessa obrigação nos autos dentro do prazo de 72 horas** – os quais foram fielmente atendidos pela agravante. Todavia, o provimento jurisdicional em questão não obrigou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a agravante a buscar a agravada em sua casa e conduzi-la ao hospital mais próximo para que requeresse os procedimentos médicos de que carecia. Por óbvio, a autorização só deve ser concedida quando solicitada e nos autos comprovou-se exaustivamente que os procedimentos foram autorizados tempestivamente." (e-STJ fls. 375)

Observe-se que o custeio e a autorização de realização procedimento médico são obrigações distintas. A primeira, de fato, somente pode ser comprovada após a realização do procedimento e depende da participação da pessoa que deverá a ele se submeter. A segunda, todavia, depende apenas de uma manifestação de vontade da administradora do plano de saúde, de modo que a sua comprovação independe da ação ou inércia da pessoa que será submetida ao procedimento médico.

Deste modo, são absolutamente incompatíveis entre si as duas assertivas. Como exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem considerou que a liminar deferida pelo magistrado de primeira instância determinou que a recorrente autorizasse o procedimento, sendo esta a premissa fática considerada na decisão agravada e confirmada pela agravante em suas razões.

Como exposto na decisão agravada, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não está fundamentada no cumprimento da primeira obrigação imposta à recorrente, qual seja, a de autorizar a realização do procedimento médico, mas sim no descumprimento da segunda obrigação imposta, a de comprovar nos autos, dentro de 72 horas, o cumprimento da primeira obrigação. Transcrevo trechos da fundamentação do acórdão que comprovam isto:

"Da análise da referida decisão, infere-se, sem sombra de dúvidas, que foi imposto ao réu o ônus de comprovar a autorização e custeio do tratamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Infere-se ainda que em nenhum momento ficou determinado que a exequente deveria solicitar nova autorização perante a seguradora, mesmo porque tal providência já havia sido tomada em 26/04/2013, conforme se observa às fíls. 23/24.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nesses termos, para se eximir do pagamento das astreintes fixa das, deveria o devedor colacionar aos autos documento que comprovasse, de forma inequívoca, a liberação do tratamento dentro das 72 (setenta e duas) horas concedidas, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a requerer ao Juízo a expedição de ofício ao Hospital Brasília para que prestassem informações, conforme se depreende à fl. 106.

Cumpre notar que, em casos similares, envolvendo a determinação de custeamento de tratamento de saúde em sede de antecipação de tutela, é de praxe que o plano de saúde demandado oficie ao Juízo informando o cumprimento da decisão, o que também não ocorreu.

Em razão disso, a omissão do executado tornou incontroverso o atraso no cumprimento da liminar, devendo, portanto, ser compelido ao pagamento da multa diária arbitrada, nos termos do artigo 461, §4º, do CPC." (e-STJ fls. 218/219)

Nas razões de seu recurso especial, a recorrente sustentou que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto ao fato de que "a obrigação imposta à recorrente era somente de liberação do pagamento de procedimento, e não da realização dos mesmos; realização essa que sempre dependeu da iniciativa da própria recorrida/segurada", a qual teria sido cumprida em 24.05.2013, data em que "houve a liberação da senha 2MUDYD8 para a realização do tratamento requerido na inicial, no Hospital Brasília, conforme consignou a sentença reformada".

Como dito, tal questão é absolutamente irrelevante ao julgamento do caso, pois diz respeito apenas ao cumprimento da primeira obrigação, em nada alterando a conclusão quanto ao descumprimento da segunda obrigação.

Destaque-se que a argumentação apresentada, no sentido de que "o provimento jurisdicional em questão não obrigou a agravante a buscar a agravada em sua casa e conduzi-la ao hospital mais próximo para que requeresse os procedimentos médicos de que carecia" seria efetivamente relevante caso tivesse sido determinado o custeio do procedimento, hipótese que, contudo, não se verifica no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a argumentação apresentada pelo recorrente além de não evidenciar a relevância da omissão apontada, comprova a sua irrelevância, pois pertinente a ponto sobre o qual inexistente controvérsia.

No que tange aos argumentos apresentados para impugnar a incidência da Súmula 7/STJ, estes são inaptos a fazê-lo.

Primeiramente destaco ser absolutamente irrelevante ao caso o fato de restar *"incontroverso nos autos que 'o dia 16.10.2013 fora a data da solicitação da autorização, sendo certo que a liberação foi dada no mesmo dia'"*, pois tal questão diz respeito ao cumprimento da primeira obrigação, não estando a decisão proferida pelo Tribunal de origem fundamentada em seu descumprimento.

Por seu turno, a alegação de que a questão a ser discutida no presente caso e se *"a inércia exclusiva da autora em requerer o atendimento médico deferido em liminar é capaz de configurar descumprimento da decisão judicial pela seguradora"*, ante as considerações antes apresentadas, não se mostra relevante no presente caso.

Repita-se, a decisão recorrida pontua que teriam sido impostas duas obrigações ao recorrente, não tendo a recorrente cumprido uma delas. Toda a argumentação apresentada, todavia, diz respeito ao cumprimento da primeira obrigação.

Estando a pretensão da recorrente restrita ao afastamento da multa que lhe fora aplicada, em última análise, há de se considerar que a sua pretensão está restrita à verificação de a liminar deferida foi ou não cumprida em sua integralidade, discussão fática, não jurídica, razão pela qual o conhecimento de seu recurso efetivamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Destaque-se que ao afirmar que dois comandos constantes na liminar *"foram fielmente atendidos pela agravante"*, a recorrente confirma a incidência da Súmula 7/STJ, pois parte de premissa fática expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0321101-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 832.531 / DF**

Números Origem: 00725930420138070001 20130110725930 20130110725930AGS

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : DALVA OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033133
AGRAVADO : DALVA OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.